



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

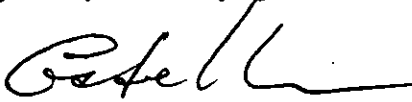
Processo nº : 13739-000487/93-10
Recurso nº : RD/201-098276
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante : DRF/NITERÓI/RJ
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/02-01.825

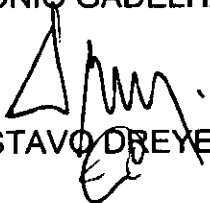
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE –
CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO - Verificada a obscuridade e
contradição no acórdão embargado, cabíveis os declaratórios para
retificar o acórdão para o efeito de esclarecer a questão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI/RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de esclarecer o valor correto a ser restituído, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY
ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO,
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR
CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13739-000487/93-10
Acórdão nº. : CSRF/02-01.825

Recurso nº : RD/201-098276
Embargante : DRF/NITERÓI/RJ
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A

RELATÓRIO

A embargante interpôs os presentes declaratórios para ratificar ou retificar o acórdão embargado (CSRF/02-0.860), tendo em vista a falta de clareza quanto ao valor a ser ressarcido, nos termos do conteúdo do mesmo (fls. 59).

A embargante alude que, no acórdão embargado, há indicação de valor a ser ressarcido, gravado em UFIR, diferente daquele exposto no acórdão nº 201-70.661, que foi objeto do recurso especial julgado. Alude a contradição com a parte final da decisão, a qual mantinha na íntegra o acórdão objeto do recurso especial, representando questão a ser esclarecida para retificar ou ratificar o acórdão.

Os embargos foram admitidos por despacho de fls. 106, de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atendendo à proposta de fls. 105/106.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER;

No despacho que submeti ao Excelentíssimo senhor Presidente da CSRF, propus uma entre duas alternativas. A primeira, esclarecer o efeito da decisão embargada independentemente da submissão dos embargos à esta Câmara, tendo em vista as peculiaridades da situação, que esclarecerei no presente voto. A segunda alternativa, submeter a questão ao Colegiado. Uma vez que a Presidência desta Câmara Superior optou pela segunda hipótese, trago o processo a esta Segunda Turma, com os seguintes esclarecimentos em adição ao relatório e com os fundamentos que exponho para retificar o acórdão visando sanar o feito para os fins de sua execução.

O relator da decisão ora embargada, Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, transcreveu *in totum* voto do eminente Conselheiro JORGE FREIRE, adotando as razões em tal expendidas como suas razões de decidir.

Naquele voto transcrito, o eminente Conselheiro JORGE FREIRE finaliza o voto dando provimento ao recurso para reconhecer devida a atualização monetária correspondente a 2.826,03 UFIR. Esta cifra transcrita na citação do Conselheiro TAQUARY.

De outra parte, na parte dispositiva do seu voto, este confirma o acórdão recorrido.

No entanto este, objeto do recurso especial, de fls. 59, por coincidência do mesmo relator citado, corresponde a 5.870,79 UFIR, criando a confusão.



Processo nº : 13739-000487/93-10
Acórdão nº. : CSRF/02-01.825

A bem da verdade, a leitura atenta do acórdão de lavra do eminente Conselheiro TAQUARY não representa dúvida absoluta. A mim parece claro que o valor citado na transcrição do acórdão que usou para fundamentar seu voto não pertine ao presente processo. Não passa de citação. Quando confirmou, portanto, na parte dispositiva de seu voto, a manutenção do acórdão recorrido, ratificou o mesmo.

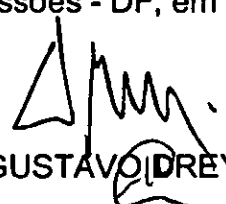
Não posso deixar de reconhecer, no entanto, o zelo da autoridade encarregada de executar o acórdão, visando proteger direitos, tanto da Fazenda Pública quanto do contribuinte, de buscar o esclarecimento da questão.

Por estas razões, recebo e dou provimento aos presentes declaratórios para sanar a obscuridade da parte dispositiva do acórdão, para alterá-lhe a redação, como segue:

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos para reconhecer o direito à atualização monetária equivalente a 5.870,79 UFIR (cinco mil oitocentos e setenta virgula setenta e nove unidades fiscais de referência), a serem convertidas para a moeda corrente pelo valor da UFIR na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

